



CNPTC

Conselho Nacional de Presidentes
dos Tribunais de Contas

TRIBUNAIS DE CONTAS: GARANTIAS FUNCIONAIS E A REFORMA ADMINISTRATIVA OBJETO DA PEC 32/2020

Goiânia
2021

Supervisão: Cons. Joaquim Alves de Castro Neto – CNPTC/TCMGO

Coordenação: Priscila Kelly Fernandes Pedroso Borges – CNPTC/TCMGO

Apoio administrativo

Assessoria da Presidência do CNPTC/TCMGO:

Camila de Sá Batista Assis

Carolina Amaral Cortes

Dayanne Pires Vieira Sacardo

José Mendes da Silva Neto (Revisão ortográfica)

Diagramação:

Arthur Henrique Rosa Naves, TCMGO

Produção do material de divulgação:

Assessoria de Comunicação do CNPTC/TCMGO

Ivana Cláudia Leal de Souza

Lyniker Passos Oliveira Nunes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP):
Divisão de Documentação e Biblioteca do TCMGO

C755t

Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas.
Tribunais de contas : garantias funcionais e a reforma administrativa objeto da PEC 32/2020 [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas ; Coordenação de Priscila Kelly Fernandes Pedroso Borges. – Goiânia : CNPTC, 2021.

E-book : il. color.

Manifestação sobre a proposta substitutiva à proposição da Emenda Constitucional nº 32/2020.

Texto eletrônico

Modo de acesso: World Wide Web: <<https://www.cnptcbr.org>>

1. Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas. 2. Tribunais de contas. I. Borges, Priscila Kelly Fernandes Pedroso, coord. II. Título.

CDDir 341.385

Fernanda Corrêa Caldas - Bibliotecária CRB 1-1187.

Website: cnptcbr.org

Disponível em: www.cnptcbr.org

Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas

Sede do TCMGO

Rua 68, nº 727 – Centro – Goiânia – GO

CEP 74.055-100

Fone: (62) 3216-6234

CNPTC

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente:

CONSELHEIRO JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO
Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás - TCMGO

Vice-Presidente:

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC

Secretário-Geral:

CONSELHEIRO JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP

MEMBROS

MINISTRA ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR – TCU
CONS. RONALD POLANCO RIBEIRO – TCE-AC
CONS. OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – TCE-AL
CONS. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO – TCE-AM
CONS. MICHEL HOUAT HARB – TCE-AP
CONS. GILDÁSIO PENEDO C. DE ALBUQUERQUE FILHO – TCE-BA
CONS. JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR – TCE-CE
CONS. PAULO TADEU VALE DA SILVA – TCDF
CONS. RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – TCE-ES
CONS. EDSON JOSÉ FERRARI – TCE-GO
CONS. JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA – TCE-MA
CONS. MAURI JOSÉ TORRES DUARTE – TCEMG
CONS. IRAN COELHO DAS NEVES – TCE-MS
CONS. GUILHERME ANTÔNIO MALUF – TCE-MT
CONS. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA – TCE-PA
CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO – TCE-PB
CONS. DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – TCE-PE
CONS. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS – TCE-PI
CONS. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO – TCE-PR
CONS. RODRIGO MELO DO NASCIMENTO – TCE-RJ
CONS. PAULO ROBERTO CHAVES ALVES – TCE-RN
CONS. PAULO CURI NETO – TCE-RO
CONS. MANOEL DANTAS DIAS – TCE-RR
CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER – TCE-RS
CONS. ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR – TCE-SC
CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO – TCE-SE
CONS. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – TCE-SP
CONS. NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO – TCE-TO
CONS. PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO – TCMBA
CONS. JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO – TCMGO
CONS. LUIZ ANTÔNIO GUARANÁ – TCMRJ
CONS. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO – TCMSP
CONS. MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – TCMPA

**TRIBUNAIS DE CONTAS: GARANTIAS
FUNCIONAIS E A REFORMA ADMINISTRATIVA
OBJETO DA PEC 32/2020..... 5**

INTRODUÇÃO..... 5

TRIBUNAIS DE CONTAS..... 5

O que são?..... 5

Quantos são..... 6

Garantias, prerrogativas,
impedimentos, vencimentos e
vantagens constitucionais..... 6

Reforma Administrativa – Propostas
original e substitutiva..... 7

Proposta original..... 8

Proposta substitutiva..... 8

Razões da defesa da disposição
vigente sobre a equiparação..... 8

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 11

REFERÊNCIAS..... 12

PRO
RI
A
M
SU
S

TRIBUNAIS DE CONTAS: GARANTIAS FUNCIONAIS E A REFORMA ADMINISTRATIVA OBJETO DA PEC 32/2020

“O Governo Provisório reconheceu a urgência inadiável de reorganizá-lo; e a medida que vem propor-vos é a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias – contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil”.

Rui Barbosa, Exposição de Motivos sobre a criação do TCU, 7 de novembro de 1890.¹

INTRODUÇÃO

Rui Barbosa concebeu, na exposição de motivos da criação do Tribunal de Contas da União, desde a fundação a natureza de corpo de magistratura intermediária entre o Executivo, Judiciário e Legislativo, dotado de poder jurisdicional e de revisão que, para exercer sua competência com independência e altivez, não poderia prescindir de garantias afetas às instâncias que exercem o controle da atividade estatal.

Esse preceito foi seguido por todas as Constituições republicanas. Afinal, decorre da natureza sensível do controle, notadamente a partir dos parâmetros de responsabilidade fiscal erigidos na Lei Complementar nº 101/2000, aliados a todos os dispositivos legais atinentes ao controle da atividade de gestão na Administração Pública de qualquer das esferas.

No entanto, a recente possibilidade de mitigação desses postulados, que se divisa na proposta substitutiva à proposição original da Emenda Constitucional nº 32/2020, autoriza esta manifestação, que alerta sobre o relevante papel dos membros de Tribunais de Contas e explicita os motivos pelos quais a proposta substitutiva, nesse pormenor, representa um equívoco e expõe a nação ao risco de retrocesso histórico, por enfraquecer o controle externo com retirada de garantias indispensáveis à autonomia e independência das funções daqueles órgãos, que possuem assento constitucional.

TRIBUNAIS DE CONTAS

O que são?

São órgãos autônomos que exercem a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública e das entidades

¹ A transcrição preserva o texto original de Rui Barbosa, com a norma redacional aplicada à época.

da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (artigos 70 e 71 da Constituição Federal), fornecendo, ao Poder Legislativo, subsídios para julgamento das contas de governo.

Quanto são

O Brasil possui 33 tribunais de Contas. O controle externo da União é exercido pelo Legislativo Federal, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas da União, cujos preceitos e prerrogativas constam nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e se aplicam, por simetria, aos Tribunais estaduais, dos municípios e de municípios.

O Tribunal de Contas da União possui 9 Ministros. Os tribunais de contas estaduais, do Distrito Federal e dos municípios recebem, para o exercício autônomo da sua atividade, as garantias aplicáveis ao TCU e são compostos por 7 Conselheiros.

27 tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal fornecem subsídios técnicos aos Legislativos Estaduais e Câmaras Distrital e municipais, no controle externo da Administração pública estadual, distrital e municipal. Goiás, Bahia e Pará também possuem tribunais especializados nas contas dos municípios. Além destes, os municípios de São Paulo e Rio de Janeiro têm tribunais de contas próprios, recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens constitucionais

Em função da natureza da atividade do controle externo, os membros de tribunais de contas necessitam das condições de autonomia, previstas na Constituição Federal, artigo 73, §§ 3º e 4º c/c art. 75² (equiparação dos Ministros titulares e substitutos do TCU, e tribunais de contas infranacionais).

A Constituição, na Seção destinada ao STJ (arts. 104 e 105), apenas define composição e competência. O exercício da magistratura, porém, submete-se à disposição dos artigos 92 ao 100. Entre eles, o art. 95 estatui sobre as condições de equiparação, que são:

- a) Garantias (art. 95, caput): vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios, com as ressalvas dos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- b) Vedações: I - art. 95, parágrafo único, CF: exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber custas ou participação em processo; atividade político-partidária; receber auxílios ou contribuições,

² Art.73: O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 98.

(...)

§3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§4º O auditor, quando em substituição a um Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

(...)

salvo exceções legais; e advogar no tribunal que trabalhou antes de decorridos 3 anos do afastamento; II – art. 36 da LOMAN: exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista; exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

c) Prerrogativas (art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN): oitiva como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados; prisão somente por ordem escrita do tribunal competente, salvo flagrante; prisão em cela especial ou sala especial do Estado-Maior, por ordem e à disposição do tribunal competente; não sujeição a notificação ou intimação para comparecimento, salvo por ordem judicial; e direito a porte de arma para defesa pessoal;

d) Deveres (art. 35 da LOMAN): cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; exercer assídua fiscalização sobre os subordinados; manter conduta irrepreensível na vida pública.

A Constituição Federal também equipara os membros do TCU aos Ministros do STJ em relação às regras de aposentadoria.

Quanto ao Ministro-Substituto, que a Constituição chama de auditor (art. 73, § 4º), aplica-se a equiparação em relação a juiz do Tribunal Regional Federal.

A Carta Magna impõe a observância do preceito às Constituições Estaduais, por simetria, pelo que estas, legitimamente, equiparam conselheiros titulares a Desembargador e auditor substituto de conselheiro a juiz de terceira entrância.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

Reforma Administrativa – Propostas original e substitutiva

Proposta original

O Poder Executivo Federal, autor da Proposta original apresentada em 3 de setembro de 2020, encaminhada pelo Ministério da Economia, ciente do sutil equilíbrio das funções do Poder, não abordou as competências judicantes nem a autonomia dos Tribunais de Contas, reconhecendo a sua relevância como detentores da expertise técnica para o exercício do controle externo.

Não há, nessa Proposta, disposição tendente a suprimir as conquistas dos tribunais de contas e seus membros no papel constitucional de controladores externos. Ela respeita as disposições constitucionais sobre aqueles órgãos e seus respectivos membros.

A proposta original valoriza o dever de transparência dos tribunais de contas, como elemento fundamental para conferir maior controle social sobre os atos do Estado, auxiliar no controle externo aos órgãos públicos, fortalecer o combate à corrupção e elevar o nível de desempenho socioeconômico dos entes federativos³.

Proposta substitutiva

A seu turno, a Proposta substitutiva, apresentada em 24 de setembro de 2021 e adotada pela Comissão, atinge o Poder Legislativo, na medida em que retira dos tribunais de contas – seus órgãos auxiliares – as garantias indispensáveis à autonomia. Isso viola, na sua origem, a tripartição das funções do Poder.

Razões da defesa da disposição vigente sobre a equiparação

A proposta substitutiva supõe comum a atividade de exercício do controle externo, um equívoco. Ela insere, pelo seu artigo 1º, no art. 37 da Constituição, o inciso XXIII e § 20⁴, dispositivos que conflitam diretamente com os artigos 73, 74 e 75.

Os tribunais de contas receberam do legislador constitucional as garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens, para viabilizar o exercício da atividade de controle externo. Trata-se de atividade técnica especializada, que será gravemente afetada com a perda de garantias que, por essa natureza estão previstas em capítulo específico e não apenas entre as características comuns à administração pública (art. 37).

³ Proposta original – página 15. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262083>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

⁴ Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
art. 37.

XXIII - aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta, no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos ocupantes de cargos eletivos e aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, será vedada a concessão de:
a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;
b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvado o exercício interino de cargo em comissão ou de função de confiança;
g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei;
h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço;

§ 20. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.” (NR)

Ao equiparar, em toda a amplitude, o ministro do TCU ao ministro do STJ, o constituinte originário reconheceu que os tribunais de contas exercem jurisdição específica. E assim é em todas as constituições estaduais, pois elas obedecem ao comando do artigo 75 da Constituição.

A medida aprovada, caso prospere, criará desigualdade, estabelecendo exceção inexistente nos artigos 73 a 75 do texto maior. É preocupante na medida em que desiguala magistrados e afeta o equilíbrio entre funções dentro dos tribunais de contas, pois mantém os membros do Ministério Público de Contas equiparados ao Ministério Público, tanto federal quanto estadual, com todas as prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens.

Além disso, o resultado prático financeiro esperado com essa violação é insignificante, pois o universo de pessoas atingidas por essa reforma pretendida é pequeno. A proposta afeta um total de 369 magistrados em todo o país, assim distribuídos:

ITEM	TC	TITULARES	SUBSTITUTOS	TOTAL
1	TCDF	7	3	10
2	TCE-AC	7	1	8
3	TCE-AL	7	3	10
4	TCE-AM	7	4	11
5	TCE-AP	7	4	11
6	TCE-BA	7	6*	13
7	TCE-CE	7	5	12
8	TCE-ES	7	3	10
9	TCE-GO	7	6	13
10	TCE-MA	7	3	10
11	TCE-MG	7	4	11
12	TCE-MS	7	3	10
13	TCE-MT	7	6	13
14	TCE-PA	7	4	11
15	TCE-PB	7	3	10
16	TCE-PE	7	9	16
17	TCE-PI	7	4	11
18	TCE-PR	7	4	11
19	TCE-RJ	7	3	10
20	TCE-RN	7	3	10
21	TCE-RO	7	3	10

ITEM	TC	TITULARES	SUBSTITUTOS	TOTAL
22	TCE-RR	7	7	14
23	TCE-RS	7	6	13
24	TCE-SC	7	3	10
25	TCE-SE	7	3	10
26	TCE-SP	7	7	14
27	TCE-TO	7	8	15
28	TCMBA	7	5	12
29	TCMGO	7	4	11
30	TCMPA	7	4	11
31	TCMRJ	7	3	10
32	TCMSP	5	0	5
33	TCU	9	4	13
TOTAL GERAL		231	138	369

(*) Conselheiros-Substitutos eleitos anualmente entre 20 auditores
 Obs.: Consulta realizada nos sites dos tribunais

Municípios, assim como aos ocupantes de cargos eletivos e aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, será vedada a concessão de:

- a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;
- b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
- c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
- d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
- e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
- f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvado o exercício interino de cargo em comissão ou de função de confiança;
- g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei;
- h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço;

Essa quantidade de magistrados assume a imensa tarefa de fiscalizar e controlar todos os recursos públicos à disposição das administrações públicas das três esferas: União, Estados, DF e Municípios. É a maior razão da necessidade da existência da equiparação. A proposta, caso mantida, provocará insegurança

§ 2º. Estende-se o disposto no § 1º do art. 29 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura." (NR)

jurídica e significará um retrocesso histórico, na medida em que a indução de boas práticas na gestão passa pelo fortalecimento do controle externo.

Retirar as garantias de equiparação com a magistratura, por disposição proposta ao artigo 37 da Carta Constitucional, criará uma figura teratológica, com magistrados que não gozarão das prerrogativas, garantias e impedimentos da magistratura, redundando no exercício subserviente da atividade de controle externo, desiguando-os quando a própria Constituição os iguala.

O Tribunal de Contas da União, com apenas 9 ministros e 4 ministros-substitutos e um orçamento plausível para a envergadura das suas atividades, controla com eficácia, autonomia e qualidade ímpares, o orçamento da União, que se encontra na ordem de R\$4,5 trilhões. Relação semelhante ocorre com os orçamentos estaduais e municipais e os tribunais de contas existentes nos diversos entes federados.

Se forem contrapostos os custos de todos os tribunais de contas ao imenso volume de recursos controlados, fica patente a necessidade de manter incólumes as garantias fornecidas pelos artigos 73 e 75 da Constituição, diante da quantidade de benefícios prestados à sociedade, da excelência das análises e auditorias realizadas pelos corpos técnicos, do profissionalismo e qualificação.

Não bastassem esses argumentos, os tribunais de contas também gozam da autonomia e da competência privativa para propor os seus orçamentos, sua política de gestão de pessoal, seus quadros profissionais e carreiras, por força do que dispõe o art. 96, II, da Constituição Federal, que atribui aos tribunais superiores a competência privativa para criar e extinguir cargos, a remuneração de seus serviços auxiliares, a fixação de subsídios de seus membros, por força da cláusula de equiparação do artigo 73 c/c art. 75 da Constituição.

Estas são razões suficientes a que a proposta apresentada seja rejeitada na parte em que afeta os tribunais de contas. Mantê-la afetará diretamente a função judicante dos tribunais de contas, limitando a sua independência para julgar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com estas ponderações, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, por seus representantes em cada um dos Tribunais de Contas da nação brasileira, submete a todos quantos tiverem nas mãos a condição e os mecanismos para fazerem retroceder essa proposta, notadamente os Deputados Federais e Senadores da República, no objetivo de manter intacto, coeso e hígido o texto constitucional, de modo que a intervenção a ser feita pela Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2020 preserve a simetria e as garantias atribuídas, pelo legislador constituinte originário à magistratura intermediária divisada por Rui Barbosa nos idos de 1890, que representa o grande baluarte da atuação do Poder Legislativo, quer no Congresso Nacional, quer nas Assembleias Legislativas, na Câmara Distrital e nas Câmaras Municipais de todo o país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 3 de setembro de 2020**: altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262083>>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo adotado pela Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição Nº 32-B, de 2020**: altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300225>>. Acesso em: 4 de out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Orçamento Fiscal e de Seguridade Social em 2021**. Disponível em: <<https://www.portaltransparencia.gov.br/orcamento>>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 4 out. 2021.

MISSÃO

Estimular e manter intercâmbio entre os Tribunais de Contas, por intermédio de seus presidentes, visando o fortalecimento do Sistema de Controle Externo.

VISÃO

Ser reconhecida como entidade essencial ao aperfeiçoamento do Controle Externo e à governança dos Tribunais de Contas, da Atricon e do Instituto Rui Barbosa ”

VALORES

Pluralismo;

Diálogo;

Participação;

Cooperação; Integração;

Inovação; e

Transparência.

Acesse no site:

www.cnptcbr.org

Notícias, vídeos e artigos



Acompanhe o CNPTC no site e redes sociais



www.facebook.com/cnptcoficial



www.twitter.com/cnptc



www.instagram.com/cnptcoficial



www.youtube.com/CNPTC



Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas
Sede do TCMGO
Rua 68, nº 727 – Centro – Goiânia – GO – CEP 74.055-100
Fone: (62) 3216-6234

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, mediante citação da fonte.